




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI N.º *997, de 15* DE *outubro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *35 / 10 / 2019*
1º Secretário 

Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior na administração pública estadual para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A administração pública Estadual, direta ou indireta, reservará pelo menos 1 (uma) das vagas de estágio de nível superior para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2º. Para concorrer à vaga de estágio, os estudantes com mais de 60 anos deverão estar regularmente matriculados e comprovar frequência em curso de instituições públicas ou privadas de ensino superior.

Parágrafo único. O referido estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, pois trata-se de ato educativo supervisionado.

Art. 3º. Cada órgão da administração pública Estadual, direta ou indireta do Estado de Goiás, realizará seu processo seletivo visando à contratação tratada no artigo 1º supra, na forma de estágio remunerado.

Parágrafo único. A seleção será aberta aos estudantes com 60 (sessenta) anos ou mais, de todas as instituições de ensino superior, que estejam em regular funcionamento.

Art. 4º. Os aprovados serão convocados de acordo com a ordem de classificação.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará as condições de cumprimento do estágio, estipulando o valor da bolsa, seguro de vida, carga horária e o envio de avaliação semestral de desempenho.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 6º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa reservar pequeno percentual de vagas de estágio nos órgãos da administração pública direta e indireta, para pessoas acima de 60 anos que ingressam em curso de nível superior, a fim de incentivar o estudo, a busca pelo conhecimento e o aperfeiçoamento profissional, permitindo que essas pessoas, ainda que em idade madura, tenham boas condições de aprendizagem e acesso a qualificação profissional.

Tendo em vista que a longevidade da população brasileira teve significativo aumento, é cada vez mais comum a busca de nova profissão por parte de pessoas em idade madura, que após a aposentadoria retornam às salas de aula, em busca de formação profissional para se reinserir no mercado de trabalho, e assim complementar ou melhorar sua renda.

Nesse sentido, considerando a importância da educação, e também os impactos diretos ou indiretos que esse movimento gera não somente na condição econômica, mas também na qualidade de vida dessa população mais madura, e que conseqüentemente reflete em toda a população, essa proposição tem o objetivo de incentivar esse ingresso de pessoas acima de 60 anos em instituições de ensino superior e no mercado de trabalho, possibilitando condições de acessibilidade ao estágio, que é uma importante ferramenta de aperfeiçoamento profissional.

Assim, a presente iniciativa de reservar pequeno percentual de vagas de estágio para maiores de 60 anos de idade é capaz de garantir importante apoio para que essas pessoas possam dar continuidade em seus estudos de nível superior, e reingressar no mercado de trabalho, garantindo-lhes vida ativa e produtiva em qualquer idade, melhorias em seu orçamento e qualidade de vida, o que impacta e beneficia todos os cidadãos e a economia de nosso Estado.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



PROCESSO LEGISLATIVO

2019006254

Autuação: 15/10/2019

Projeto: 997 - AL

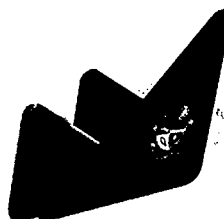
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PARA PESSOAS COM 60 (SESENTA) ANOS OU MAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI N.º *997, de 15* DE *outubro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15 / 10 / 2019
1º Secretário *[Signature]*

Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior na administração pública estadual para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A administração pública Estadual, direta ou indireta, reservará pelo menos 1 (uma) das vagas de estágio de nível superior para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2º. Para concorrer à vaga de estágio, os estudantes com mais de 60 anos deverão estar regularmente matriculados e comprovar frequência em curso de instituições públicas ou privadas de ensino superior.

Parágrafo único. O referido estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, pois trata-se de ato educativo supervisionado.

Art. 3º. Cada órgão da administração pública Estadual, direta ou indireta do Estado de Goiás, realizará seu processo seletivo visando à contratação tratada no artigo 1º supra, na forma de estágio remunerado.

Parágrafo único. A seleção será aberta aos estudantes com 60 (sessenta) anos ou mais, de todas as instituições de ensino superior, que estejam em regular funcionamento.

Art. 4º. Os aprovados serão convocados de acordo com a ordem de classificação.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará as condições de cumprimento do estágio, estipulando o valor da bolsa, seguro de vida, carga horária e o envio de avaliação semestral de desempenho.

[Handwritten signature]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 6º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa reservar pequeno percentual de vagas de estágio nos órgãos da administração pública direta e indireta, para pessoas acima de 60 anos que ingressam em curso de nível superior, a fim de incentivar o estudo, a busca pelo conhecimento e o aperfeiçoamento profissional, permitindo que essas pessoas, ainda que em idade madura, tenham boas condições de aprendizagem e acesso a qualificação profissional.

Tendo em vista que a longevidade da população brasileira teve significativo aumento, é cada vez mais comum a busca de nova profissão por parte de pessoas em idade madura, que após a aposentadoria retornam às salas de aula, em busca de formação profissional para se reinserir no mercado de trabalho, e assim complementar ou melhorar sua renda.

Nesse sentido, considerando a importância da educação, e também os impactos diretos ou indiretos que esse movimento gera não somente na condição econômica, mas também na qualidade de vida dessa população mais madura, e que conseqüentemente reflete em toda a população, essa proposição tem o objetivo de incentivar esse ingresso de pessoas acima de 60 anos em instituições de ensino superior e no mercado de trabalho, possibilitando condições de acessibilidade ao estágio, que é uma importante ferramenta de aperfeiçoamento profissional.

Assim, a presente iniciativa de reservar pequeno percentual de vagas de estágio para maiores de 60 anos de idade é capaz de garantir importante apoio para que essas pessoas possam dar continuidade em seus estudos de nível superior, e reingressar no mercado de trabalho, garantindo-lhes vida ativa e produtiva em qualquer idade, melhorias em seu orçamento e qualidade de vida, o que impacta e beneficia todos os cidadãos e a economia de nosso Estado.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.